



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Cesar Schirmer

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FLÁVIO DINO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senador Cristovam Buarque, autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos. Apensado a ele, tramita o PL 619/2007, do Poder Executivo. Ambos já foram analisados nas Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação.

Nesta Comissão, foram apresentadas 3 emendas ao Projeto. O Relator, Deputado Cesar Schirmer, emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL 7.431/2006 e 619/2007, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, com as correções aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação. Em seu parecer, o Relator rejeitou as emendas apresentadas na CCJC.

Entretanto, as referidas emendas são necessárias para sanar patente constitucionalidade do Substitutivo aprovado pela CEC. Ocorre que o Projeto ignorou o direito de aposentados e pensionistas ao piso salarial, causando violação à paridade de benefícios e vantagens, prevista pelas Emendas Constitucionais nºs 41 e 47. Vale destacar que, interpretando o princípio da paridade, a jurisprudência do STF é bastante clara no sentido de que vantagens concedidas aos ativos revestidas de caráter de generalidade e impensoalidade

devem ser estendidas aos inativos. É o caso, evidentemente, do piso salarial em foco.

A omissão do Substitutivo fica bem evidenciada quando se constata que se refere somente a “vencimento”, conceito inerente a servidores em atividade.

Argumenta-se que não há a necessidade de se explicitar tais garantias no Projeto em tela, pois são constitucionais e, portanto, não precisam ser objeto de lei para serem aplicadas. Contudo, o fato de excluí-las do PL daria ensejo a que as autoridades competentes pelo pagamento dos proventos aos aposentados e pensionistas em comento, seguindo literalmente a Lei, deixassem de estender o benefício do piso aos inativos, que, assim, teriam de recorrer ao Judiciário para garantir o cumprimento de seus direitos. Desnecessário mencionar os inúmeros transtornos que seriam causados pelo simples fato de se rejeitarem as emendas apresentadas nesta Comissão.

Importante lembrar que são diversas as situações protegidas pelo princípio da paridade acima mencionado, contido no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41. Vejamos o texto das emendas constitucionais referidas:

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os **proventos** de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda**, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, **até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente**.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de**

**publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005**

**Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.**

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.**

Assim, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade das leis e visando evitar insegurança jurídica, bem como lesão a direitos constitucionalmente assegurados, creio ser dever desta Comissão de Constituição e Justiça – inspirada no que propuseram os autores das emendas

aqui oferecidas – aprovar a inserção de **emenda saneadora**, nos seguintes termos:

“Art. 2º.....

.....

§ 5º - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, sem prejuízo de tratamento mais favorável determinado por leis estaduais, distritais ou municipais.”

É como voto.

Sala da Comissão, de de 2008.

## Deputado FLÁVIO DINO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006**

**EMENDA SANEADORA**

Acrescente-se ao artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei 7.431, de 2006, §5º com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

§ 5º - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, sem prejuízo de tratamento mais favorável determinado por leis estaduais, distritais ou municipais.”

Sala da Comissão, de de 2008.

**Deputado FLÁVIO DINO**